

Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação

Portaria n.º 79/2026 de 15 de julho de 2026

Em 2021, no âmbito da revisão da Política Agrícola Comum (PAC), foi estabelecido um novo quadro regulamentar que redefiniu os objetivos, instrumentos e mecanismos de implementação e avaliação das medidas de apoio, os quais passaram a integrar-se num plano único a nível nacional - o Plano Estratégico da Política Agrícola Comum (PEPAC).

O PEPAC encontra enquadramento no Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que estabelece as regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), bem como no Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum.

O Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, que definiu o modelo de governação dos fundos europeus para o período 2021-2027, atribuiu à Região Autónoma dos Açores a gestão do Eixo E - Desenvolvimento Rural, do PEPAC.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, estabeleceu o regime geral de execução do PEPAC, prevendo, no seu artigo 3.º, n.º 3, alínea a), a aprovação de regulamentação específica para as intervenções geridas pelas autoridades de gestão do PEPAC nas Regiões Autónomas mediante portaria do respetivo governo regional. O Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2023/A, de 23 de março, determinou que os regulamentos específicos do Eixo E - Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores são aprovados por portaria do Secretário Regional da Agricultura e Alimentação.

Nestes termos, cumpre estabelecer o regime de aplicação da intervenção E.8.1 – Investimentos Florestais, do domínio E.8 - Investimento florestal, inserido no Eixo E - Desenvolvimento Rural - Região Autónoma dos Açores, do PEPAC.

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Alimentação, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, conjugado com o artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2023/A, de 23 de março, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece o regime de aplicação dos apoios a conceder ao abrigo do artigo 73.º do Regulamento (UE) n.º 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere à intervenção E.8.1 – Investimentos Florestais, do domínio E.8 - Investimento florestal, do Eixo E – Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores, do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC).

Artigo 2.º

Objetivos específicos

1 — Os apoios previstos na presente portaria visam os seguintes objetivos:

- a) Melhorar a posição dos agricultores na cadeia de valor;
- b) Contribuir para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, nomeadamente através da redução das emissões de gases com efeito de estufa e do reforço do sequestro de carbono, bem como promover a energia sustentável;
- c) Promover o desenvolvimento sustentável e uma gestão eficiente dos recursos naturais, como a água, os solos e o ar, nomeadamente através da redução da dependência de substâncias químicas;
- d) Contribuir para travar e inverter a perda de biodiversidade, melhorar os serviços ecossistémicos e preservar os habitats e as paisagens;
- e) Atrair e apoiar os jovens agricultores e outros novos agricultores e facilitar o desenvolvimento sustentável das empresas nas zonas rurais;
- f) Promover o emprego, o crescimento, a igualdade de género, nomeadamente a participação das mulheres no setor da agricultura, a inclusão social e o desenvolvimento local nas zonas rurais, incluindo a bioeconomia circular e uma silvicultura sustentável.

2 — Os apoios previstos na presente portaria prosseguem, ainda, o objetivo transversal de modernização das áreas agrícolas e rurais, através da promoção e da partilha de conhecimentos, da inovação e da digitalização na agricultura e nas zonas rurais e incentivo à sua utilização pelos agricultores.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente portaria, entende-se por:

- a) Beneficiação de povoamentos florestais: intervenções em povoamentos florestais já existentes, nomeadamente, adensamentos, redução da densidade excessiva do povoamento, podas, aproveitamento da regeneração natural, controlo da vegetação espontânea, proteção do povoamento contra a ação do gado ou da fauna selvagem, rechega de sobrantes com ou sem estilhaçamento para primeira transformação na mata, aproveitamento de biomassa e para integração no solo tendo em vista melhorar o potencial produtivo da estação;
- b) Bosquete: espaço florestal, com uma área mínima de 0,1 ha, ocupado por mais do que uma espécie florestal;
- c) Certificação da cadeia de responsabilidade ou de custódia: o processo através do qual uma entidade certificadora verifica o cumprimento de um conjunto de requisitos para a rastreabilidade de materiais e produtos certificados, de base florestal, ao longo da cadeia produtiva, desde a floresta ou, no caso dos materiais reciclados, desde o local de recolha, até ao consumidor final, assegurando que a madeira ou outro produto de origem florestal incluído no produto ou linha de produção provêm de florestas geridas de forma sustentável;
- d) Conclusão da operação: data de conclusão física e financeira da operação;
- e) Consolidação: operações silvícolas a efetuar num povoamento recentemente instalado para promover o seu estabelecimento e a sua adaptação às condições edafoclimáticas da estação;
- f) Empresa em dificuldade: a empresa que se encontre nas situações previstas no n.º 18) do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, na sua redação atual;
- g) Espaços florestais: terreno ocupado com floresta, matos ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal da Região Autónoma dos Açores;
- h) Estabelecimento do povoamento: o período da instalação do povoamento, acrescido do intervalo de tempo durante o qual são realizados os trabalhos de consolidação;
- i) Exploração florestal: o prédio ou conjunto de prédios, agrupados de forma contínua ou não, ocupados total ou parcialmente por espaços florestais;

j) Florestação e criação de áreas arborizadas: primeira instalação de espécies florestais, arbóreas ou arbustivas, por sementeira ou plantação em terras agrícolas e não agrícolas, respetivamente;

k) Início da operação: data do início físico ou financeiro da operação, consoante a que ocorra primeiro, ou, não sendo possível apurar estas datas, a data da fatura mais antiga, relativa às despesas elegíveis;

l) Instalação do povoamento: período que decorre desde o início dos trabalhos de mobilização do solo até ao final da plantação;

m) Máquinas e equipamentos florestais: máquinas e equipamentos de uso específico na atividade agroflorestal destinados às operações de colheita, extração e primeira transformação de material lenhoso na mata;

n) Micro, pequenas e médias (PME): as empresas que correspondem à definição constante da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio;

o) Operação: pedido de apoio aprovado pela Autoridade de Gestão PEPAC na Região Autónoma dos Açores, para a gestão do eixo E - Desenvolvimento Rural - Região Autónoma dos Açores, do PEPAC, adiante designada por Autoridade de Gestão, e executado por um beneficiário;

p) Operações prévias à transformação florestal: o abate, desrama, descasque, toragem, armazenagem, tratamento de proteção e secagem da madeira, bem como todas as outras operações de trabalho prévias à serração industrial da madeira numa serração; a serração, se a capacidade máxima de transformação for de 20 000 m3 de rolaria para serração, por ano;

q) Pedido de apoio: pedido de apoio apresentado pelo beneficiário à Autoridade de Gestão;

r) Plano de gestão florestal (PGF): é um instrumento orientador da gestão da exploração florestal, com área igual ou superior a 10 ha, no espaço e no tempo, as intervenções de natureza cultural e de exploração dos recursos, visando a produção sustentável dos bens e serviços por eles proporcionados e tendo em conta as atividades e os usos dos espaços envolventes.

O PGF é constituído por um documento de avaliação, por um modelo de exploração e por peças gráficas:

i) O documento de avaliação inclui:

- O enquadramento territorial e social do plano;
- A caracterização biofísica da exploração florestal, nomeadamente ao nível dos fatores fisiográficos, edafoclimáticas e ecológicos presentes, bem como ao nível dos recursos existentes, nas suas componentes, florestal, silvopastoril, de caça e pesca nas águas interiores e aproveitamento de outros recursos;
- A identificação dos regimes legais aplicáveis bem como das condicionantes que deles emanam, assim como outros ónus existentes que condicionem a tomada de decisão na gestão florestal;
- A caracterização das infraestruturas existentes.

ii) O modelo de exploração inclui:

- A identificação e caracterização das principais funções que norteiam as opções de gestão, bem como o zonamento que resulta da sua expressão espacial e da eventual compartimentação da exploração florestal;
- Adequação e enquadramento nos instrumentos de gestão do território;
- Programa de gestão da produção lenhosa;
- Programa de gestão da biodiversidade;
- Programa de aproveitamento dos recursos não lenhosos e outros serviços associados;
- Programa de gestão das infraestruturas;
- Descrição e cronograma detalhado das operações e intervenções a realizar no território (nos talhões, infraestruturas e outros).

s) Plano de gestão florestal simplificado (PGFS): é um instrumento orientador da gestão da exploração florestal, sempre que a área da exploração florestal, seja igual ou superior a 5 e inferior a 10 ha, no espaço e no tempo, as intervenções de natureza cultural e de exploração dos recursos, visando a produção sustentável dos bens e serviços por eles proporcionados e tendo em conta as atividades e os usos dos espaços envolventes. O PGFS é constituído pelo modelo de exploração e pelas peças gráficas.

O modelo de exploração inclui:

- A identificação e caracterização das principais funções que norteiam as opções de gestão, bem como o zonamento que resulta da sua expressão espacial e da eventual compartimentação da exploração florestal;

- Adequação e enquadramento nos instrumentos de gestão do território;
- Programa de gestão da produção lenhosa;
- Programa de aproveitamento dos recursos não lenhosos e outros serviços associados;
- Programa de gestão da biodiversidade;
- Programa de gestão das infraestruturas;
- Descrição e cronograma detalhado das operações e intervenções a realizar no território (nos talhões, infraestruturas e outros).

t) Plano orientador de gestão (POG): é um instrumento de gestão florestal, para as explorações florestais com área inferior a 5 ha, que define a distribuição espacial e temporal das operações a decorrer na exploração florestal ou agroflorestal, identificando-se as espécies a empregar, composição, compasso, densidade inicial e final esperada e locais de instalação das mesmas;

u) Prémio de manutenção: o montante financeiro atribuído ao beneficiário, durante um determinado período, para apoiar as intervenções tecnicamente adequadas para efeito da manutenção da área florestada nos anos subsequentes à instalação, designadamente, as podas, as reduções de densidades, as desramações, as adubações e o controlo da vegetação espontânea;

v) Prémio de perda de rendimento: o montante financeiro atribuído ao beneficiário, durante um determinado período, para compensar a redução de rendimento resultante da florestação e criação de áreas arborizadas;

w) Reconversão florestal: intervenção que visa aumentar a produtividade e/ou a qualidade dos produtos florestais, bem como a adaptação dos povoamentos florestais às características edafoclimáticas de cada estação, sendo que este tipo de ação tem como objetivo a substituição parcial ou total dos povoamentos florestais mal adaptados, ou cujo potencial produtivo esteja comprometido, prevendo-se a instalação de novos povoamentos seguindo novos modelos de silvicultura adaptados às estações florestais, utilizando as mesmas espécies ou outras e que compreende duas componentes:

- 1.ª Componente: relativa à instalação do povoamento;
- 2.ª Componente: relativa à consolidação do povoamento, a concretizar num número máximo de 5 consolidações após a instalação do povoamento, podendo ocorrer uma consolidação por cada época de plantação e, no máximo, duas consolidações por ano civil.

x) Relatório de acompanhamento técnico: relatório a emitir pelo técnico responsável pela elaboração e acompanhamento técnico do pedido de apoio, comprovando a efetiva realização das opções técnicas propostas e aprovadas para o investimento e para o respetivo PGF, PGFS ou POG;

y) Relatório de visita prévia ao local de investimento: relatório a emitir pela Direção Regional dos Recursos Florestais e Ordenamento Territorial, através dos respetivos Serviços Operativos de ilha, sempre que é apresentado pelo beneficiário o respetivo requerimento de visita prévia, onde é caracterizada a área proposta e o objeto do investimento;

z) Sistema agroflorestal: é um sistema que combina as práticas agrícolas ou animais com a atividade florestal sobre a mesma unidade de exploração. Estas áreas podem ser exploradas num regime silvo pastoril (pomares pastoreados), ou com a instalação de árvores sobre os limites entre parcelas, constituindo cortinas de abrigo. A densidade de plantação mínima e máxima deve respeitar o compasso de instalação de 1 m X 1 m a 3 m X 3 m, respetivamente, e devem ser constituídas, no mínimo, por 3 linhas de plantação que equivalem a uma largura mínima de 3 metros;

aa) Técnico responsável pela elaboração e acompanhamento técnico do projeto: técnico com licenciatura nas áreas das Ciências Florestais, Agronómicas do ramo agrícola ou relacionadas. Para a situação de licenciatura nas áreas das Ciências Agronómicas do ramo agrícola ou relacionadas, caso não possua no currículo académico as disciplinas específicas na área da silvicultura, deve possuir grau superior a licenciatura com as referidas disciplinas ou formação profissional na área do planeamento florestal e silvicultura com duração mínima de 35 horas;

bb) Terras agrícolas: as superfícies indicadas no sistema de identificação parcelar como superfícies agrícolas, com exceção das culturas permanentes compostas por alfarrobeira, castanheiro, medronheiro, noqueira, pinheiro-manso e sobreiro, com atividade agrícola, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º do Regulamento (UE) 2021/2115;

cc) Terras não agrícolas: as superfícies que, apesar de compreendidas nas ocupações culturais consideradas superfícies agrícolas, não tiveram atividade agrícola nos últimos cinco anos e as superfícies florestais não arborizadas que não tenham sido ocupadas por povoamentos florestais nos últimos dez anos.

Artigo º 4

Auxílios de Estado

Os apoios no âmbito da presente portaria são concedidos nas condições previstas nos artigos 41.º, 42.º, 49.º e 50.º do Regulamento (UE) 2022/2472, da Comissão, que declara certas categorias de auxílios no setor agrícola e florestal e nas zonas rurais compatíveis com o mercado comum, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia.

Artigo 5.º

Tipologias de investimentos

Podem ser concedidos apoios às seguintes tipologias de investimentos florestais:

- a) Florestação e criação de áreas arborizadas;
- b) Sistemas agroflorestais;
- c) Melhoria do valor económico das florestas.

Artigo 6.º

Forma e nível do apoio

1 — Os apoios no âmbito da presente portaria são concedidos sob a forma de subvenção não reembolsável.

2 — Os apoios podem assumir as seguintes formas:

- a) Reembolso de custos efetivamente incorridos;
- b) Custos unitários.

3 — A forma do apoio a conceder é definida no aviso para apresentação de pedidos de apoio.

4 — Caso os apoios assumam a forma de custos unitários, os mesmos são publicitados em anexo ao respetivo aviso.

5 — Caso os apoios não sejam concedidos sob a forma de custos unitários, e verificação dos custos elegíveis.

6 — O nível do apoio é de 100% do custo total elegível, para as tipologias previstas nas alíneas a) e b) do artigo 5.º, e de 80% para a tipologia prevista na alínea c), do mesmo artigo.

Artigo 7.º

Critérios de seleção dos pedidos de apoio

1 — Para efeitos de seleção dos pedidos de apoio, são considerados, designadamente, os seguintes critérios:

- a) Localização do investimento, sendo priorizados os investimentos inseridos em bacias hidrográficas de lagoas com planos de ordenamento aprovados;
- b) Espécies utilizadas na área abrangida pelo investimento;
- c) Outras áreas sujeitas a investimentos no PGF associado ou instrumento equivalente;
- d) Enquadramento no ISIP das áreas abrangidas pelo investimento;
- e) Contributo do investimento para a promoção da descontinuidade da paisagem;
- f) Valorização da qualidade do lenho e da estação ao nível da condução do povoamento e ao nível da espécie;
- g) Tempo de atividade no setor.

2 — A hierarquização dos critérios constantes do número anterior, bem como os respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critérios de desempate são definidos pela Autoridade de Gestão e constam no aviso para apresentação dos pedidos de apoio.

CAPÍTULO II

Apoios

SECÇÃO I

Florestação e criação de áreas arborizadas

Artigo 8.º

Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente secção, as pessoas singulares ou coletivas, de natureza privada, que sejam detentoras de terras agrícolas e/ou não agrícolas.

Artigo 9.º

Critérios de elegibilidade dos beneficiários

1 — Os candidatos aos apoios previstos na presente secção, devem reunir os seguintes critérios:

- a) Encontrarem-se legalmente constituídos, no caso de pessoas coletivas;
- b) Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício das atividades desenvolvidas na exploração, diretamente relacionadas com a natureza da operação;
- c) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
- d) Terem a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito do financiamento dos Fundos Agrícolas

e) Possuírem um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com a legislação em vigor;

f) Possuírem registo e declaração do beneficiário efetivo devidamente atualizada, sempre que se trate de candidatos sujeitos ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE);

g) Possuírem o registo da exploração no Sistema de Identificação Parcelar (SIP), bem como assegurar a identificação dos polígonos de investimento e respetivas infraestruturas;

h) Não terem apresentado o mesmo pedido de apoio, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência;

i) Não terem sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito dos Fundos Europeus;

j) Não serem considerados empresas em dificuldade, na aceção da alínea f) do artigo 3.º, exceto nos casos em que se tenham tornado uma empresa em dificuldade devido às perdas e danos causados por agentes bióticos ou abióticos, calamidades naturais ou acontecimentos catastróficos;

k) Não impender sobre eles um processo de recuperação de auxílios do Estado, declarados incompatíveis com o mercado interno, pela Comissão Europeia.

2 — Os critérios previstos no n.º 1, com exceção da alínea c), devem encontrar-se cumpridos à data de submissão do pedido de apoio.

3 — O critério previsto na alínea c) do n.º 1 pode ser aferido no momento da apresentação do primeiro pedido de pagamento.

Artigo 10.º

Critérios de elegibilidade do pedido de apoio

1 — Para serem elegíveis, os pedidos de apoio devem respeitar à tipologia de investimento definida na alínea a) do artigo 5.º e cumprir os seguintes critérios:

- a) Enquadrarem-se em um ou mais dos objetivos previstos no artigo 2.º;
- b) Incidirem numa área mínima elegível de 0,5 ha;
- c) Cumprirem as disposições legais comunitárias, nacionais e regionais, aplicáveis aos investimentos propostos;
- d) Obedecerem a critérios de racionalidade técnica;
- e) Terem início após a apresentação do pedido de apoio;
- f) Conterem todas as informações necessárias constantes do formulário do pedido de apoio e toda a documentação exigida no aviso para apresentação dos pedidos de apoio;
- g) Utilizarem apenas as espécies elegíveis que constam do anexo I à presente portaria e que dela faz parte integrante;
- h) Apresentarem, consoante os casos, um PGF, um PGFS ou um POG, aprovado em conformidade com a legislação em vigor, ou o comprovativo da sua entrega para aprovação;
- i) Cumprirem as disposições técnicas previstas no PGF, no PGFS ou no POG;
- j) A elaboração e acompanhamento dos pedidos de apoio serem da responsabilidade de um técnico com formação de acordo com o previsto na alínea aa) do artigo 3.º.

2 — Não são concedidos apoios à florestação para a plantação de árvores de Natal, talhadas de revolução igual ou inferior a 12 anos e à florestação de árvores de crescimento rápido utilizadas para a produção de energia.

3 — O critério previsto na alínea h) do n.º 1, bem como as condições relativas às autorizações necessárias, devem encontrar-se cumpridas à data de submissão do pedido de apoio; no caso em que for apresentado comprovativo da apresentação do pedido de aprovação/autorização, o documento de aprovação/autorização deve ser apresentado até à data de assinatura do termo de aceitação.

Artigo 11.º

Investimentos elegíveis e não elegíveis

1 — Pode ser concedido apoio aos seguintes tipos de investimento:

- a) Florestação e criação de áreas arborizadas;
- b) Imateriais.

2 — Não são elegíveis:

- a) Os investimentos propostos para uma área em relação à qual tenha sido aprovada uma operação similar ou cujos compromissos ou obrigações estejam em vigor, no âmbito de programas de desenvolvimento rural;
- b) Os investimentos que sejam incompatíveis com os compromissos existentes, anuais ou plurianuais, do PEPAC Portugal.

Artigo 12.º

Despesas elegíveis e não elegíveis

As despesas elegíveis e os limites à respetiva elegibilidade, bem como as despesas não elegíveis, constam do anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 13.º

Prémios

Aos beneficiários previstos na presente secção são atribuídos os prémios à perda de rendimento e à manutenção, nos termos definidos em legislação específica.

SECÇÃO II

Sistemas agroflorestais

Artigo 14.º

Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente secção, as pessoas singulares ou coletivas, de natureza privada, que sejam detentoras de terras agrícolas e/ou não agrícolas.

Artigo 15.º

Critérios de elegibilidade dos beneficiários

1 — Os candidatos aos apoios previstos na presente secção, devem reunir os seguintes critérios:

- a) Encontrarem-se legalmente constituídos, no caso de pessoas coletivas;
- b) Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício das atividades desenvolvidas na exploração, diretamente relacionadas com a natureza da operação;
- c) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;

d) Terem a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito do financiamento dos Fundos Agrícolas;

e) Possuírem um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com a legislação em vigor;

f) Possuírem registo e declaração do beneficiário efetivo devidamente atualizada, sempre que se trate de candidatos sujeitos ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE);

g) Possuírem o registo da exploração no Sistema de Identificação Parcelar (SIP), bem como assegurar a identificação dos polígonos de investimento e respetivas infraestruturas.

h) Não terem apresentado o mesmo pedido de apoio, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência.

i) Não terem sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito dos Fundos Europeus;

j) Não serem considerados empresas em dificuldade, na aceção da alínea f) do artigo 3.º do presente diploma, exceto nos casos em que se tenham tornado uma empresa em dificuldade devido às perdas e danos causados por agentes bióticos ou abióticos, calamidades naturais ou acontecimentos catastróficos;

k) Não impender sobre eles um processo de recuperação de auxílios do Estado, declarados incompatíveis com o mercado interno, pela Comissão Europeia.

2 — Os critérios previstos no n.º 1, com exceção da alínea c), devem encontrar-se cumpridos à data de submissão do pedido de apoio.

3 — O critério previsto na alínea c) do n.º 1 pode ser aferido no momento da apresentação do primeiro pedido de pagamento.

Artigo 16.º

Critérios de elegibilidade do pedido de apoio

1 — Para serem elegíveis, os pedidos de apoio devem respeitar à tipologia de investimento definida na alínea b) do artigo 5.º e cumprir os seguintes critérios:

a) Enquadrarem-se em um ou mais dos objetivos previstos no artigo 2.º;

b) Incidirem numa área de exploração elegível igual ou superior a 0,5 ha, com exceção da instalação de bosquetes que deve incidir numa área mínima elegível igual ou superior a 0,1 ha;

c) Cumprirem as disposições legais comunitárias, nacionais e regionais, aplicáveis aos investimentos propostos;

d) Obedecerem a critérios de racionalidade técnica;

e) Terem início após a apresentação do pedido de apoio;

f) Conterem todas as informações necessárias constantes do formulário do pedido de apoio e toda a documentação exigida no aviso para apresentação dos pedidos de apoio;

g) Utilizarem apenas as espécies elegíveis que constam do anexo I à presente portaria e que dela faz parte integrante;

h) Apresentarem, consoante os casos, um PGF, um PGFS ou um POG, aprovado em conformidade com a legislação em vigor, ou o comprovativo da sua entrega para aprovação;

i) Cumprirem as disposições técnicas previstas no PGF, no PGFS ou no POG;

j) A elaboração e acompanhamento dos pedidos de apoio, é da responsabilidade de um técnico com formação de acordo com o previsto na alínea aa) do artigo 3.º.

2 — Não são concedidos apoios à florestação para a plantação de árvores de Natal, talhadas de revolução igual ou inferior a 12 anos e à florestação de árvores de crescimento rápido utilizadas para a produção de energia.

3 — O critério previsto na alínea h) do n.º 1, bem como as condições relativas às autorizações necessárias, devem encontrar-se cumpridas à data de submissão do pedido de apoio; no caso em que for apresentado comprovativo da apresentação do pedido de aprovação/autorização, o documento de aprovação/autorização deve ser apresentado até à data de assinatura do termo de aceitação.

Artigo 17.º

Investimentos elegíveis e não elegíveis

1 — Podem ser concedidos apoios aos seguintes tipos de investimento:

- a) Instalação/renovação de cortinas de abrigo para proteção de pastagens e animais;
- b) Beneficiação de cortinas de abrigo para proteção de pastagens e animais;
- c) Instalação de bosquetes florestais para proteção de pastagens e animais;
- d) Imateriais.

2 — Não são elegíveis:

a) Os investimentos propostos para uma área em relação à qual tenha sido aprovada uma operação similar ou cujos compromissos ou obrigações estejam em vigor, no âmbito de programas de desenvolvimento rural;

b) Os investimentos que sejam incompatíveis com os compromissos existentes, anuais ou plurianuais, do PEPAC Portugal.

Artigo 18.º

Despesas elegíveis e não elegíveis

As despesas elegíveis e os limites à respetiva elegibilidade, bem como as despesas não elegíveis, constam do anexo III à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 19.º

Prémios

Aos beneficiários previstos na presente secção é atribuído o prémio à manutenção, nos termos definidos em legislação específica.

SECÇÃO III

Melhoria do valor económico das florestas

Artigo 20.º

Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente secção:

- a) As pessoas singulares ou coletivas, de natureza privada, detentoras de espaços florestais;
- b) Micros, pequenas e médias empresas com atividade no sector florestal;
- c) Associações florestais.

Artigo 21.º

Critérios de elegibilidade dos beneficiários

1 — Os candidatos aos apoios previstos na presente secção, devem reunir os seguintes critérios:

- a) Encontrarem-se legalmente constituídos, no caso de pessoas coletivas;
- b) Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício das atividades desenvolvidas na exploração, diretamente relacionadas com a natureza da operação;
- c) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
- d) Terem a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito do financiamento dos Fundos Agrícolas;
- e) Possuírem um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com a legislação em vigor;
- f) Possuírem registo e declaração do beneficiário efetivo devidamente atualizada, sempre que se trate de beneficiários sujeitos ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE);
- g) Possuírem o registo da exploração no Sistema de Identificação Parcelar (SIP), bem como assegurarem a identificação dos polígonos de investimento e respetivas infraestruturas, quando aplicável;
- h) Não terem apresentado o mesmo pedido de apoio, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência;
- i) Não terem sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito dos Fundos Europeus;
- j) Não serem considerados empresas em dificuldade, na aceção da alínea f) do artigo 3.º do presente diploma, exceto nos casos em que se tenham tornado uma empresa em dificuldade devido às perdas e danos causados por agentes bióticos ou abióticos, calamidades naturais ou acontecimentos catastróficos;
- k) Não impender sobre eles um processo de recuperação de auxílios do Estado, declarados incompatíveis com o mercado interno, pela Comissão Europeia.

2 — Os critérios previstos no n.º 1, com exceção da alínea c), devem encontrar-se cumpridos à data de submissão do pedido de apoio.

3 — O critério previsto na alínea c) do n.º 1 pode ser aferido no momento da apresentação do primeiro pedido de pagamento.

Artigo 22.º

Critérios de elegibilidade do pedido de apoio

1 — Para serem elegíveis, os pedidos de apoio devem respeitar à tipologia de investimento definida na alínea c) do artigo 5.º e cumprir os seguintes critérios:

- a) Enquadrem-se em um ou mais dos objetivos previstos no artigo 2.º;
- b) Quando aplicável, incidirem numa área mínima elegível de 0,5 ha;
- c) Cumprirem as disposições legais comunitárias, nacionais e regionais, aplicáveis aos investimentos propostos;
- d) Obedecerem a critérios de racionalidade técnica;
- e) Terem início após a apresentação do pedido de apoio;

f) Conterem todas as informações necessárias constantes do formulário do pedido de apoio e toda a documentação exigida no aviso para apresentação dos pedidos de apoio;

g) Utilizarem apenas as espécies elegíveis que constam do anexo I à presente portaria e que dela faz parte integrante;

h) Apresentarem, consoante os casos, um PGF, um PGFS ou um POG, aprovado em conformidade com a legislação em vigor, ou o comprovativo da sua entrega para aprovação, quando aplicável;

i) Cumprirem as disposições técnicas previstas no PGF, no PGFS ou no POG, quando aplicável;

j) A elaboração e acompanhamento dos pedidos de apoio serem da responsabilidade de um técnico com formação de acordo com o previsto na alínea aa) do artigo 3.º;

l) Demonstrarem viabilidade técnica e económica, para as situações de aquisição de máquinas e equipamentos florestais, nos termos previstos no anexo IV à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2 — Não são concedidos apoios à florestação para a plantação de árvores de Natal, talhadas de revolução igual ou inferior a 12 anos e à florestação de árvores de crescimento rápido utilizadas para a produção de energia.

3 — O critério previsto na alínea h) do n.º 1, bem como as condições relativas às autorizações necessárias, devem encontrar-se cumpridas à data de submissão do pedido de apoio; no caso em que for apresentado comprovativo da apresentação do pedido de aprovação/autorização, o documento de aprovação/autorização deve ser apresentado até à data de assinatura do termo de aceitação.

Artigo 23.º

Investimentos elegíveis e não elegíveis

1 — Podem ser concedidos apoios aos seguintes tipos de investimento:

a) Melhoria do valor económico da floresta, através do recurso a tecnologias de carácter produtivo, máquinas e equipamentos;

b) Reconversão de povoamentos florestais situados em zonas de declive médio inferior a vinte cinco graus, ou situados nas zonas de produção definidas no PGF, no PGFS ou no POG;

c) Beneficiação de povoamentos florestais situados em zonas de declive médio inferior a vinte cinco graus, ou situados nas zonas de produção definidas no PGF, no PGFS ou no POG;

d) Imateriais, incluindo os custos com a obtenção do certificado de cadeia de responsabilidade ou de custódia, emitido por organismos de certificação acreditados.

2 — Não são elegíveis:

a) Os investimentos propostos para uma área em relação à qual tenha sido aprovada uma operação similar ou cujos compromissos ou obrigações estejam em vigor, no âmbito de programas de desenvolvimento rural;

b) Os investimentos que sejam incompatíveis com os compromissos existentes, anuais ou plurianuais, do PEPAC Portugal.

Artigo 24.º

Despesas elegíveis e não elegíveis

As despesas elegíveis e os limites à respetiva elegibilidade, bem como as despesas não elegíveis, constam do anexo V à presente portaria, da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO III

Procedimentos

Artigo 25.º

Apresentação dos pedidos de apoio

A apresentação dos pedidos de apoio efetua-se através da submissão de formulário eletrónico disponível no Portal do Governo dos Açores, em <https://portal.azores.gov.pt/web/sraa> e está sujeita a confirmação por via eletrónica, a efetuar pela Autoridade de Gestão, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de apoio.

Artigo 26.º

Avisos

1 — Os avisos para apresentação dos pedidos de apoio são aprovados pelo gestor do PEPAC Açores, após parecer vinculativo prévio da Autoridade de Gestão Nacional, e indicam, nomeadamente, o seguinte:

- a) A dotação orçamental indicativa;
- b) O prazo para apresentação dos pedidos de apoio;
- c) Os critérios de seleção e respetiva metodologia de avaliação;
- d) A intervenção e tipologia, se aplicável;
- e) Âmbito geográfico de aplicação;
- f) O limite de pedidos de apoio a apresentar por beneficiário;
- g) As orientações técnicas a observar;
- h) O processo de divulgação dos resultados;
- i) Os elementos e documentos a enviar pelo beneficiário;
- j) Os contatos, através dos quais podem ser obtidas informações adicionais;
- k) A natureza dos beneficiários;
- l) A taxa de apoio;
- m) Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física e financeira das operações, quando sejam mais restritivos do que os previstos na presente portaria.

2 — Consoante os casos, os avisos de abertura podem indicar, nomeadamente:

- a) As regras e os limites à elegibilidade dos investimentos ou da despesa, designadamente através da identificação dos investimentos ou das despesas não elegíveis, quando sejam mais restritivos do que os previstos na presente portaria;
- b) As condicionantes técnicas a observar pelos pedidos de apoio para além das previstas nesta portaria;
- c) A elegibilidade temporal das operações.

3 — Os avisos podem prever dotações específicas para determinadas tipologias de operações a apoiar.

4 — Os avisos para a apresentação dos pedidos de apoio são divulgados no Portal do Governo dos Açores, em <https://portal.azores.gov.pt/web/sraa>.

Artigo 27.º

Análise e decisão dos pedidos de apoio

1 — A Autoridade de Gestão, ou a entidade em quem ela delegue funções de organismo intermédio de gestão, procede à análise e decisão dos pedidos de apoio.

2 — A falta de documentos ou de elementos complementares solicitados e/ou deficiente preenchimento do formulário do pedido de apoio, bem como o não cumprimento dos critérios de elegibilidade, constituem fundamento para a não aprovação do pedido de apoio.

3 — Aos pedidos de apoio são aplicados os critérios de seleção, sendo hierarquizados por ordem decrescente da pontuação obtida.

4 — Após a conclusão da análise do pedido de apoio e a aplicação dos critérios de seleção, é emitido um parecer técnico, do qual consta a apreciação do cumprimento dos critérios de elegibilidade dos beneficiários e dos pedidos de apoio, bem como dos critérios de seleção e do apuramento do montante do custo total elegível, sendo remetida uma proposta de decisão ao gestor do PEPAC Açores.

5 — São selecionados, para decisão favorável, os pedidos de apoio que cumpram os critérios de elegibilidade, atinjam a pontuação mínima prevista nos critérios de seleção e tenham cabimento na dotação orçamental, prevista no aviso de abertura de pedidos de apoio.

6 — Antes da decisão final, os beneficiários são ouvidos, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

7 — O Gestor do PEPAC Açores ou o organismo nos qual esta tenha delegado funções, decide sobre os pedidos de apoio nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 60.º, do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, sendo a decisão comunicada aos beneficiários nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 28.º

Termo de aceitação

1 — A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação do termo de aceitação nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal.

2 — O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação do pedido de apoio, nos termos do n.º 2 artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, salvo motivo justificado, não imputável ao beneficiário e aceite pela Autoridade de Gestão.

Artigo 29.º

Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria, são obrigados, a:

- a) Executar a operação nos termos, condições e resultados aprovados;
- b) Manter a atividade nas condições aprovadas até perfazer cinco anos, contados a partir da data do pagamento final ao beneficiário;
- c) Manter as condições legais necessárias ao exercício da atividade até perfazer cinco anos, contados a partir da data do pagamento final ao beneficiário;
- d) Cumprir a legislação e normas obrigatórias relacionadas com a natureza do investimento;

- e) Manter a sua situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento;
- f) Ter um regime de registo contabilístico de acordo com o legalmente exigido até perfazer cinco anos, contados a partir da data do pagamento final ao beneficiário;
- g) Fornecer à Autoridade de Gestão, ou outros organismos nos quais esta tenha delegado funções, todas as informações necessárias para efeitos de acompanhamento e avaliação do PEPAC Portugal;
- h) Conservar os documentos relativos à realização da operação, em suporte digital ou papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PEPAC Portugal, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído ou pelo prazo estabelecido na legislação nacional aplicável, se esta estabelecer prazo superior;
- i) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma, devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação, durante o prazo referido na alínea anterior;
- j) Não afetar a outras finalidades, não locar, não alienar ou de qualquer forma onerar os bens e serviços cofinanciados no âmbito da operação, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão, até perfazer cinco anos, contados a partir da data do pagamento final ao beneficiário;
- k) Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo da operação aprovada;
- l) Evidenciar o apoio financeiro recebido, inclusive mediante a utilização do emblema da União Europeia, em conformidade com as regras estabelecidas pela Comissão nos respetivos regulamentos de execução;
- m) Repor os montantes indevidamente recebidos e cumprir as sanções administrativas aplicadas;
- n) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;
- o) Manter os critérios de seleção que tenham contribuído para a pontuação atribuída, previstos no correspondente aviso para apresentação dos pedidos de apoio, nos termos e condições aprovados;
- p) Cumprir as normas comunitárias, nacionais e regionais relacionadas com a natureza do investimento;
- q) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;
- r) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas em sede de pedido de pagamento;
- s) Manter a titularidade das parcelas que intercetam o polígono de investimento e o respetivo registo atualizado no iSip, durante o período de cinco anos a contar da data do pagamento final ao beneficiário;
- t) Cumprir as Boas Práticas Florestais previstas no Anexo VI à presente portaria, que dela faz parte integrante, no prazo de cinco anos a contar da data do pagamento final ao beneficiário;
- u) Cumprir o plano de gestão florestal, o plano de gestão simplificado ou plano orientador de gestão, por cinco anos a contar da data do pagamento final ao beneficiário.
- v) Manter as máquinas florestais até perfazer cinco anos contados a partir da data de pagamento final;

w) Comunicar à Direção Regional dos Recursos Florestais e Ordenamento Territorial, a data da conclusão física da operação ou de parte da operação que vai ser submetida a pedido de pagamento, no prazo máximo de cinco dias úteis após o término das mesmas.

Artigo 30.º

Execução das operações

1 — A execução das operações deve iniciar-se no prazo máximo de seis meses a contar da data de submissão do termo de aceitação e estar concluída, física e financeiramente, no prazo máximo de dois anos a contar da mesma data, com exceção das operações de reconversão florestal, que devem estar concluídas física e financeiramente no prazo máximo de 5 anos a contar da data da submissão do termo de aceitação.

2 — Em casos excecionais e devidamente justificados, a Autoridade de Gestão pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior, não podendo o computo das prorrogações ser superior a 18 meses.

Artigo 31.º

Pedidos de alteração

1 — Após a data da submissão autenticada do termo de aceitação, caso se verifique qualquer ocorrência excecional e impossível de prever aquando da apresentação do pedido de apoio, que justifique a necessidade de proceder a alterações do projeto aprovado, nomeadamente no que diz respeito à sua titularidade, localização, componentes de investimento e prazos de execução, os beneficiários podem apresentar pedido de alteração, nos termos previstos em Orientação Técnica disponível no portal do Governo dos Açores, em <https://portal.azores.gov.pt/web/sraa>.

2 — A alteração proposta não pode alterar substancialmente a natureza do projeto aprovado, os seus objetivos ou as condições de realização, de forma a comprometer os seus objetivos originais.

3 — Quaisquer acréscimos de custos resultantes das alterações são suportados exclusivamente pelo beneficiário.

Artigo 32.º

Apresentação dos pedidos de pagamento

1 — A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal da Agricultura, em <https://agricultura.gov.pt/>, e no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento, nos termos previstos em Orientação Técnica Transversal a emitir pelo IFAP, I. P.

2 — O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

3 — Apenas são aceites os pedidos de pagamento relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extrato da conta bancária específica única afeta à operação, nos termos previstos no termo de aceitação e nos números seguintes.

4 — Pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento, no máximo até 50 % da despesa pública aprovada, mediante a constituição de garantia a favor do IFAP, I. P., correspondente a 100 % do montante do adiantamento.

5 — A regularização do adiantamento previsto no número anterior é efetuada de forma proporcional nos pedidos de pagamento apresentados no decurso da operação.

6 — Podem ser apresentados até sete pedidos de pagamento por operação de reconversão florestal e até quatro pedidos de pagamento para as e restantes operações, não incluindo os pedidos de pagamento a título de adiantamento.

7 — O primeiro pedido de pagamento tem lugar após a realização de, pelo menos, 20% do custo total elegível da operação e os restantes de acordo com a natureza e o ritmo da realização dos investimentos.

8 — O último pedido de pagamento deve ser submetido no prazo máximo de 90 dias seguidos a contar da data de conclusão da operação, sob pena de indeferimento.

9 — Em casos excecionais e devidamente justificados, o IFAP, I. P. pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido no número anterior.

10 — Em alternativa ao adiantamento previsto no n.º 4, podem ser apresentados pedidos de pagamento a título de adiantamento contra fatura, relativos a despesas elegíveis faturadas e não pagas.

11 — Os adiantamentos contra fatura são regularizados no prazo de 30 dias úteis após o seu recebimento, mediante a apresentação do comprovativo do pagamento integral da despesa.

12 — Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, a regularização dos adiantamentos contra fatura implica a reposição do valor adiantado, no prazo de 30 dias úteis, vencendo-se juros de mora desde a data do pagamento.

13 — No ano do encerramento do PEPAC, o último pedido de pagamento deve ser submetido até seis meses antes da respetiva data de encerramento, a qual é divulgada no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt e em <https://portal.azores.gov.pt/web/sraa>.

Artigo 33.º

Análise dos pedidos de pagamento

1 — O IFAP, I. P., ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisam os pedidos de pagamento e emitem parecer no prazo máximo de 45 dias úteis contados a partir da data de submissão dos pedidos.

2 — Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação do pedido.

3 — Do parecer referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.

4 — O IFAP, I. P., após a receção do parecer referido nos números anteriores, adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.

5 — Os critérios de realização das visitas ao local da operação, durante o seu período de execução, são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Artigo 34.º

Pagamentos

1 — Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I. P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2 — Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária para a conta referida no termo de aceitação.

Artigo 35.º

Controlo

As operações objeto de apoio, incluindo os pedidos de apoio e os pedidos de pagamento, estão sujeitas a controlos administrativos, in loco e por teledeteção, nos termos do Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, sua redação atual, e demais legislação aplicável.

Artigo 36.º

Reduções e exclusões

1 — Em caso de incumprimento ou qualquer irregularidade detetada, são aplicáveis as disposições nacionais em conjugação com o previsto no Título IV do Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, na sua redação atual, bem como o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, relativo à perenidade.

2 — Para efeitos do número anterior, e sem prejuízo das regras estabelecidas no regulamento anexo à Portaria n.º 54-L/2023, de 27 de fevereiro, em matéria de recuperação de apoios indevidamente recebidos, são aplicáveis as reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder de acordo com o previsto no anexo VII à presente portaria que dela faz parte integrante.

3 — O incumprimento dos critérios de elegibilidade determina a exclusão do apoio e a devolução da totalidade dos apoios recebidos.

4 — Caso se verifique uma diferença entre o montante declarado e o montante validado superior a 10 %, o apoio é reduzido na mesma proporção, sendo ainda aplicada uma redução adicional no montante correspondente à diferença apurada.

5 — A soma das reduções referidas nos números anteriores, não pode ser superior à recuperação total do apoio.

6 — A omissão ou prestação de falsas informações determina a exclusão do pedido de apoio e respetiva devolução da totalidade dos apoios recebidos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 37.º

Contributo para o desempenho do PEPAC Açores

1 — As presentes intervenções contribuem para os objetivos específicos estabelecidos no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2021/2115, nomeadamente os constantes do artigo 2.º da presente portaria.

2 — Para efeitos do cumprimento das metas dos indicadores de resultados do PEPAC Portugal, relevam os seguintes indicadores estabelecidos no anexo I do Regulamento (UE) 2021/2115:

- a) R.17 – Zonas apoiadas para fins de florestação, agrossilvicultura e restauração com respetiva repartição;
- b) R.18 – Investimento total para melhorar o desempenho do sector florestal;
- c) R. 27 – Número de Operações que contribuem para a sustentabilidade ambiental e para concretizar a atenuação e adaptação às alterações climáticas nas zonas rurais.

Artigo 38.º

Regime jurídico

Aplicam-se, subsidiariamente, a legislação comunitária, nacional e regional relevante, as normas e orientações dos órgãos de governação do PEPAC, bem como as disposições constantes dos avisos.

Artigo 39.º

Acumulação de apoios

Os apoios previstos na presente portaria não são acumuláveis com outras ajudas atribuídas com a mesma finalidade.

Artigo 40.º

Âmbito geográfico de aplicação

A presente portaria aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação.

Assinada a 13 de julho de 2026.

O Secretário Regional da Agricultura e Alimentação, *António Lima Cardoso Ventura*.

ANEXO I

(o que se referem a alínea g) do n.º 1 do artigo 10.º, a alínea g) do n.º 1 do artigo 16.º e alínea g) do n.º 1 do artigo 22.º)

Espécies elegíveis¹

ENDÉMICAS/NATIVAS	FOLHOSAS
<i>Erica azorica</i> – Urze	<i>Acer sp.</i> – Acer
<i>Frangula azorica</i> – Sanguinho	<i>Alnus glutinosa</i> – Amieiro
<i>Ilex azorica</i> – Azevinho	<i>Banksia sp.</i> – Banksia
<i>Juniperus brevifolia</i> - Cedro do mato	<i>Betula sp.</i> – Bétula
<i>Laurus azorica</i> – Louro	<i>Castanea sativa</i> – Castanheiro
<i>Myrsine africana</i> – Tamujo	<i>Fagus sylvatica</i> – Faia Europeia
<i>Morella faya</i> – Faia-da-terra	<i>Fraxinus sp.</i> – Freixo
<i>Picconia azorica</i> – Pau-branco	<i>Juglans nigra</i> – Nogueira Preta
<i>Prunus azorica</i> – Ginja -do-mato	<i>Juglans regia</i> – Nogueira comum
<i>Vaccinium cylindraceum</i> – Uva da Serra	<i>Liquidambar styraciflua</i> – Liquidambar
<i>Viburnum treleasei</i> – Folhado	<i>Melia azedarach</i> – Sicómoro bastardo
	<i>Metrosideros excelsa</i> – Metrosídero
	<i>Persea indica</i> – Vinhático
	<i>Pittosporum tobira</i> – Faia-da-holanda
	<i>Platanus sp.</i> – Plátano
	<i>Quercus sp</i> – Carvalho
	<i>Ulmus minor</i> – Ulmeiro

RESINOSAS	ESPÉCIES DE CRESCIMENTO RÁPIDO
<i>Abies sp.</i> – Abeto	<i>Eucalyptus sp.</i> – Eucalipto
<i>Chamaecyparis sp.</i> – Camaeciparis	<i>Populus sp.</i> – Choupo
<i>Cryptomeria japonica</i> – criptoméria	
<i>Cupressus sp.</i> – Cipreste	
<i>Metasequoia glyptostroboides</i> – Metasequoia	
<i>Picea sp.</i> – Picea	
<i>Pinus sp.</i> – Pinheiro	
<i>Pseudotsuga menziessi</i> – Pseudotsuga	
<i>Sequoia sempervirens</i> – Sequóia	
<i>Taxus baccata</i> – Teixo	
<i>Thuja plicata</i> – Tuia	

1) A utilização de outras espécies que não constem do quadro acima, será considerada elegível, desde que a sua percentagem não ultrapasse 25% da área objeto de apoio.

No caso específico de investimentos nas áreas com planos de ordenamentos de bacias hidrográficas, poderão ainda considerar-se elegíveis as espécies preconizadas nesses mesmos planos.

O Choupo é a espécie de rápido crescimento que será considerada elegível quando explorada em revoluções iguais ou superiores a 20 anos e desde que satisfaça as exigências previstas na legislação regional e nacional.

ANEXO II

Despesas elegíveis e não elegíveis

(a que se refere o artigo 12.º)

Despesas elegíveis

INVESTIMENTOS	DESPESAS ELEGÍVEIS*
Florestação e criação de áreas arborizadas	1 - Instalação de povoamentos florestais através de sementeira e/ou plantação.
	2 - Aquisição e instalação de protetores individuais e respetivos tutores, de plantas para melhorar as condições microclimáticas e conciliar com a fauna selvagem de pequeno porte.
	3 - Aquisição e instalação de vedação para proteção do povoamento contra a ação do gado ou fauna selvagem de grande porte.
Imateriais	4 - Peças gráficas (custo da elaboração da cartografia para os pedidos de apoio que não exigem elaboração de PGF ou PGFS).
	5 - Elaboração do PGF e do PGFS (em ambos os casos, esta despesa inclui a despesa relacionada com a elaboração das peças gráficas).
	6- Elaboração e acompanhamento da execução do projeto.

* Limites às Elegibilidades

7 - As despesas referidas nos pontos 2 a 6 apenas são elegíveis enquanto despesas complementares da despesa referida no ponto 1.

8 - As despesas complementares são elegíveis se realizadas em conjunto com, pelo menos, uma das despesas indicadas quadro acima.

9 - A complementaridade entre despesas referida nos números anteriores é verificada por local de investimento.

10 - As despesas são elegíveis após a data de submissão do pedido de apoio, com exceção das referidas nos pontos 4 e 6, que podem ser realizadas até seis meses antes da referida data.

11 - A despesa referida no ponto 5, quando complementar da despesa referida no ponto 1, pode ser realizada até seis meses antes da referida data.

Despesas não elegíveis

INVESTIMENTOS MATERIAIS	INVESTIMENTOS IMATERIAIS
1 - Bens de equipamento em estado de uso. 2 - Ações de florestação com recurso a espécies de rápido crescimento, espécies exploradas em talhadia de rotação inferior a 12 anos, de árvores de Natal e de árvores de crescimento rápido utilizadas na produção de energia.	3 - Componentes do imobilizado incorpóreo, tais como despesas de constituição e de concursos. 4 - Juros durante a realização do investimento e fundo de maneio. 5- Custos relacionados com contratos de locação financeira como a margem do locador, os custos do refinanciamento dos juros, as despesas gerais e os prémios de seguro. 6 - Despesas de pré-financiamento e de preparação de processos de contratação de empréstimos bancários e quaisquer outros encargos inerentes a financiamentos.

ANEXO III

Despesas elegíveis e não elegíveis

(a que se refere o artigo 18.º)

Despesas elegíveis

INVESTIMENTOS	DESPESAS ELEGÍVEIS*
Instalação/renovação de cortinas de abrigo Beneficiação de cortinas de abrigo Instalação de bosquetes florestais	1 – Instalação de cortinas de abrigo e/ou bosquetes florestais/beneficiação de cortinas de abrigo por controlo de vegetação espontânea e/ou adensamento de superfícies florestais/renovação de cortinas de abrigo através de sementeira e/ou plantação. 2 - Aquisição e instalação de protetores individuais e respetivos tutores, de plantas para melhorar as condições microclimáticas e conciliar com a fauna selvagem de pequeno porte. 3 - Aquisição e instalação de vedação para proteção do povoamento contra a ação do gado ou fauna selvagem de grande porte.
Imateriais	4 - Peças gráficas (custo da elaboração da cartografia para os pedidos de apoio que não exigem a elaboração de PGF). 5 - Elaboração do PGF e do PGFS (em ambos os casos, esta despesa inclui a despesa relacionada com a elaboração das peças gráficas). 6 - Elaboração e Acompanhamento da execução do projeto

* Limites às Elegibilidades

7 - As despesas referidas nos pontos 2 a 6 apenas são elegíveis enquanto despesas complementares da despesa referida no ponto 1.

8 - As despesas complementares são elegíveis se realizadas em conjunto com, pelo menos, uma das despesas indicadas quadro acima.

9 - A complementaridade entre despesas referida nos números anteriores é verificada por local de investimento.

10 - As despesas são elegíveis após a data de submissão do pedido de apoio, com exceção das referidas nos pontos 4 e 6, que podem ser realizadas até seis meses antes da referida data.

11 - A despesa referida no ponto 5, quando complementar da despesa referida no ponto 1, pode ser realizada até seis meses antes da referida data.

Despesas não elegíveis

INVESTIMENTOS MATERIAIS	INVESTIMENTOS IMATERIAIS
1 - Bens de equipamento em estado de uso. 2 - Ações de florestação/ reconversão com recurso a espécies de rápido crescimento, espécies exploradas em talhadia de rotação inferior a 12 anos, de árvores de Natal e de árvores de crescimento rápido utilizadas na produção de energia.	3 - Componentes do imobilizado incorpóreo, tais como despesas de constituição e de concursos. 4 - Juros durante a realização do investimento e fundo de maneio. 5 - Custos relacionados com contratos de locação financeira como a margem do locador, os custos do refinanciamento dos juros, as despesas gerais e os prémios de seguro. 6 - Despesas de pré-financiamento e de preparação de processos de contratação de empréstimos bancários e quaisquer outros encargos inerentes a financiamentos.

ANEXO IV

Critérios de viabilidade económica

(a que se refere a alínea I) do n.º 1 do artigo 22.º)

Os critérios de viabilidade económica são os seguintes:

- a) Para os pedidos de apoio em que o custo total do investimento proposto (sem IVA) seja igual ou inferior a 50.000,00€, o resultado líquido deverá ser superior ao salário mínimo regional anual;
- b) Para os pedidos de apoio em que o custo total do investimento proposto (sem IVA) seja superior a 50.000,00€ e inferior ou igual a 150.000,00€, o resultado líquido deverá ser superior a duas vezes o salário mínimo regional anual;
- c) Para os pedidos de apoio em que o custo total do investimento proposto (sem IVA) seja superior a 150.000,00€, para além de terem de cumprir os critérios de demonstração de viabilidade económica mencionados na alínea b), são também objeto de uma análise que demonstre a sua rentabilidade e capacidade de libertar fundos, com determinação do Valor Atual Líquido (VAL) e do Prazo de Recuperação de Capitais. O VAL deve ser superior a zero num horizonte de 10 anos e o Período de Recuperação de Capitais deve ser inferior ou igual a 10 anos.

ANEXO V

Despesas elegíveis e não elegíveis

(a que se refere o artigo 24.º)

Despesas elegíveis

INVESTIMENTOS	DESPESAS ELEGÍVEIS *
Reconversão Florestal	1 - Reconversão da estrutura florestal existente. 2- Aquisição e instalação de protetores individuais e respetivos tutores, de plantas para melhorar as condições microclimáticas e conciliar com a fauna selvagem de pequeno porte. 3 - Aquisição e instalação de vedação para proteção do povoamento contra a ação do gado ou fauna selvagem de grande porte. 4 - Consolidações - Despesas associadas às operações silvícolas a efetuar num povoamento recentemente instalado para promover o seu estabelecimento e a sua adaptação às condições edafoclimáticas da estação.
Beneficiação Florestal	5 - Adensamento de superfícies florestais. 6 - Eliminação de densidade excessiva. 7 - Podas e desramas. 8 - Controlo da Vegetação espontânea. 9 - Rechega de sobrantes. 10 - Estilhaçamento de sobrantes. 11 - Limpezas e Podas Sanitárias
Máquinas e equipamentos	12 - Necessários às operações de colheita, extração e primeira transformação de material lenhoso na mata, anteriores à transformação florestal. 13 - Veículos e atrelados especializados ou adaptados ao transporte específico de material lenhoso.

Imateriais	14- Peças gráficas (Custo da elaboração da cartografia para os pedidos de apoio que não contemplem elaboração de PGF). 15 - Elaboração do PGF e do PGFS (em ambos os casos, esta despesa inclui a despesa relacionada com a elaboração das peças gráficas). 16 - Elaboração e Acompanhamento da execução do projeto. 17 - Custos relativos à obtenção de certificação da cadeia de responsabilidade ou de custódia ao nível do beneficiário, quando associada a investimentos materiais, tais como: 18 - Aquisição de serviço de consultoria para implementação da norma de cadeia de responsabilidade ou de custódia ao nível da entidade que efetua a gestão da área florestal definida, a extração e transporte e unidade de transformação; 19 - Custos com a obtenção do certificado de cadeia de responsabilidade ou de custódia por «Organismos de Certificação» acreditados. 20 - Software e hardware aplicativos associados ao investimento.
-------------------	---

*** Limites às Elegibilidades**

21 - As despesas referidas nos pontos 2 e 3 apenas são elegíveis enquanto despesas complementares das despesas referidas nos pontos 1 e 5.

22 - As contribuições em espécie podem constituir despesas elegíveis, de acordo com valores tabelados constantes em normativo técnico.

23 - As despesas com máquinas e equipamentos financiadas através de contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração, só são elegíveis se for exercida a opção de compra e a duração desses contratos for compatível com o prazo para a apresentação do pedido de pagamento da última parcela de apoio.

24 - As despesas complementares são elegíveis se realizadas em conjunto com, pelo menos, uma das despesas indicadas no quadro acima.

25 - A complementaridade entre despesas referida no número anterior é verificada por local de investimento.

26 - As despesas são elegíveis após a data de submissão do pedido de apoio, com exceção das referidas nos pontos 14 e 16, que podem ser realizadas até seis meses antes da referida data.

27 - A despesa referida no ponto 15, quando complementar das despesas numeradas nos pontos de 1 a 11, pode ser realizada até seis meses antes da data de submissão do pedido de apoio.

Despesas não elegíveis

Investimentos Materiais	Investimentos Imateriais
1 - Bens de equipamento em estado de uso; 2 - Ações de florestação com recurso a espécies de rápido crescimento, espécies exploradas em talhadia de rotação inferior a 12 anos, de árvores de Natal e de árvores de crescimento rápido utilizadas na produção de energia; 3 - Meios de transporte externo;	4 - Componentes do imobilizado incorpóreo, tais como despesas de constituição e de concursos, de promoção de marcas e mensagens publicitárias; 5 - Juros durante a realização do investimento e fundo de maneio; 6- Custos relacionados com contratos de locação financeira como a margem do locador, os custos do refinanciamento dos juros, as despesas gerais e os prémios de seguro; 7 - Despesas de pré-financiamento e de preparação de processos de contratação de empréstimos bancários e quaisquer outros encargos inerentes a financiamentos;

Anexo VI

(a que se refere a alínea t) do artigo 29.º)

Boas práticas florestais

1 - Utilização de espécies e proveniências adaptadas à estação.

2 - Utilização de plantas de qualidade produzidas nos viveiros da Direção Regional dos Recursos Florestais. Para as situações em que esteja previsto a compra de plantas e/ou sementes exteriores aos viveiros da Direção Regional dos Recursos Florestais, então estas devem ser certificadas de acordo com as espécies constantes do Decreto-lei nº 205/2003 de 12 de setembro e respetiva regulamentação.

3 - Aproveitamento da regeneração natural existente na exploração a florestar, enquadrando-a nos objetivos de projeto sempre que se encontre em bom estado vegetativo.

4 - Criação de faixas ou manchas de descontinuidade, preferencialmente ao longo das redes viária e divisional, das linhas de água e de cumeada e dos vales, utilizando nomeadamente espécies arbóreas ou arbustivas com baixa inflamabilidade e combustibilidade comunidades herbáceas ou, ainda, mantendo a vegetação natural.

5 - Nas faixas de proteção às linhas de água não efetuar nenhuma mobilização do solo.

6 - Conservação de maciços arbóreos, arbustivos e/ou de exemplares notáveis de espécies classificados ao abrigo do Decreto Legislativo Regional nº 29/2004/A de 24 de Agosto e legislação subsidiária.

7 - Conservação de habitats classificados segundo a diretiva habitats, florestais ou não.

8 - As mobilizações do solo não localizadas devem ser executadas segundo as curvas de nível; no entanto, poderá a operação de ripagem não obedecer a essa regra, se seguida de uma operação final de vala e câmorro executada segundo as curvas de nível.

9 - Em silvicultura de menores espaçamentos - entrelinhas < 3m - e declives superiores a 20%, manter a vegetação existente por um período mínimo de 2 anos, através de faixas não intervencionadas, com largura mínima de 0,5m, dispostas em curvas de nível.

10 - Em silvicultura de maiores espaçamentos - entrelinhas > 3m – manter em todas as entrelinhas, por um período mínimo de 2 anos, faixas não intervencionadas dispostas em curvas de nível, com a largura mínima de 1m, que preservem a vegetação existente.

11 - Utilizar apenas produtos fitofarmacêuticos (PFF) homologados pelo Ministério da Agricultura Desenvolvimento Rural e das Pescas e constantes da lista de proteção integrada. É sempre obrigatória a conservação dos comprovativos de aquisição de PFF e de fertilizantes.

12 - Os PFF não se devem aplicar a menos de 10 metros de linhas ou captação de água, devendo o seu manuseamento e armazenamento efetuar-se em local seco e impermeabilizado, igualmente a uma distância mínima de 10 metros de linhas ou captação de água.

13 - Recolher os resíduos – embalagens (incluindo contentores de plantas, sacos plásticos, caixas diversas, etc.), restos de produtos, águas de lavagem de máquinas e óleos – dos locais de estação, de preparação de produtos e das áreas de arborização, para locais devidamente apropriados.

14 - Não destruir locais de valor arqueológico, patrimonial ou cultural, bem como infraestruturas tradicionais (muretes, poços, levadas, etc.) que contenham esses valores.

15 - Em parceria com as autoridades competentes – autarquias, Direção Regional Ambiente – proceder à remoção de depósitos de entulhos e outros resíduos que possam contaminar a espécie a instalar.

ANEXO VII

(a que se refere o n.º 2 do artigo 36.º)

Reduções e Exclusões

1 — O incumprimento das obrigações previstas no artigo 29.º da presente portaria, determina a aplicação das seguintes reduções ou exclusões:

Artigo 29.º	Obrigações dos beneficiários	Número de incumprimentos verificados	Consequências de incumprimento
Alínea a)	Executar a operação nos termos, condições e resultados aprovados.	1	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 %.
		2 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 15 %.
Alínea b)	Manter a atividade nas condições aprovadas até perfazer cinco anos, contados a partir da data do pagamento final ao beneficiário.	1	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 %.
		2 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 15 %.
Alínea c)	Manter as condições legais necessárias ao exercício da atividade até perfazer cinco anos, contados a partir da data do pagamento final ao beneficiário.	1	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 %.
		2 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a

			realizar, numa percentagem de 15 %.
Alínea d)	Cumprir a legislação e normas obrigatórias relacionadas com a natureza do investimento.	Não aplicável	Exclusão dos pagamentos dos apoios, relativos a esses investimentos.
Alínea f)	Ter um regime de registo contabilístico de acordo com o legalmente exigido até perfazer cinco anos, contados a partir da data do pagamento final ao beneficiário.	1	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 %.
		2 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 15 %.
Alínea g)	Fornecer à Autoridade de Gestão, ou outros organismos nos quais esta tenha delegado funções, todas as informações necessárias para efeitos de acompanhamento e avaliação do PEPAC Portugal.	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 %.
Alínea h)	Conservar os documentos relativos à realização da operação, em suporte digital ou papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PEPAC Portugal, consoante a fase em que o encerramento da	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 %.

	operação tenha sido incluído ou pelo prazo estabelecido na legislação nacional aplicável, se esta estabelecer prazo superior.		
Alínea i)	Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma, devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação, durante o prazo referido na alínea anterior.	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 %.
Alínea j)	Não afetar a outras finalidades, não locar, não alienar ou de qualquer forma onerar os bens e serviços cofinanciados no âmbito da operação, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão, até perfazer cinco anos, contados a partir da data do pagamento final ao beneficiário.	Não aplicável	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados, relativos aos investimentos afetos a outras finalidades, locados ou alienados, com aplicação adicional de uma redução de 2 % sobre a totalidade dos pagamentos efetuados.
Alínea k)	Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo da operação aprovada.	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 100 %.

Alínea l)	Evidenciar o apoio financeiro recebido, inclusive mediante a utilização do emblema da União Europeia, em conformidade com as regras estabelecidas pela Comissão nos respetivos regulamentos de execução.	1	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 %.
		2 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 15 %.
Alínea n)	Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços	1	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 %.
		2 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 15 %.
Alínea o)	Manter os critérios de seleção que tenham contribuído para a pontuação atribuída, previstos no correspondente aviso para apresentação dos pedidos de apoio, nos termos e condições aprovados.	Não aplicável	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados ou a realizar no caso de a operação adquirir uma pontuação inferior à pontuação obtida pelo último pedido de apoio aprovado, de acordo com a hierarquização realizada no correspondente aviso.
	Cumprir as normas comunitárias, nacionais e	1	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a

Alínea p)	regionais relacionadas com a natureza do investimento.		realizar, numa percentagem de 2 %.
		2 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem até 15 %.
Alínea q)	Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável.	Não aplicável	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, conforme norma divulgada pelo IFAP, I. P.: e de acordo com as orientações da Comissão para determinação das correções a aplicar às despesas cofinanciadas em caso de incumprimento das regras de contratos públicos.
Alínea r)	Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas em sede de pedido de pagamento.	Não aplicável	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados ou a realizar, relativos aos investimentos pagos por conta que não a conta única e não exclusiva, em situações não devidamente justificadas.
Alínea s)	Manter a titularidade das parcelas que intercetam o polígono de investimento e o respetivo registo atualizado no iSIP, durante o período de cinco anos a contar da data do pagamento final ao beneficiário.	Não aplicável	Redução proporcional ao período de incumprimento, dos pagamentos já realizados.

Alínea t)	Cumprir as Boas Práticas Florestais previstas no Anexo VI à presente portaria, que dela faz parte integrante, no prazo de cinco anos a contar da data do pagamento final ao beneficiário.	Não aplicável	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem até 15 %.
Alínea u)	Cumprir o plano de gestão florestal, o plano de gestão simplificado ou plano orientador de gestão, por cinco anos a contar da data do pagamento final ao beneficiário.	Não aplicável	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem até 15 %.
Alínea v)	Manter as máquinas florestais até perfazer cinco anos contados a partir da data de pagamento final.	Não aplicável	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem até 15 %.
Alínea w)	Comunicar à Direção Regional dos Recursos Florestais e Ordenamento Territorial, a data da conclusão física da operação ou de parte da operação que vai ser submetida a pedido de pagamento, no prazo máximo de cinco dias úteis após o término das mesmas.	Não aplicável	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem até 15 %.

2 — O disposto no número anterior não prejudica, designadamente, a aplicação:

a) De outras exclusões e sanções, previstas na legislação aplicável;

b) De outras cominações, designadamente de natureza penal, que ao caso couberem.

3 — A medida concreta das reduções previstas no n.º 1 é determinada em função da gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 59.º do Regulamento (EU) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, com base em grelha de ponderação, a divulgar no portal do PEPAC.